



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10880.088057/92-55
Recurso nº. : 139.783
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1989
Recorrente : GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.830

IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO - Insubsiste a exigência fiscal por não se enquadrar o fato descrito no auto de infração na hipótese legal que autoriza o lançamento com base em presunção de desvio de receitas

IRPJ – DESPESAS COM COMISSÕES DE VENDAS – DEDUTIBILIDADE – Não comprovado pelo Fisco que as operações teriam sido realizadas sem a interveniência do agente, incabível a glosa de despesas de comissões sobre vendas, mormente tendo o recorrente, quando intimado pela fiscalização, carreado aos autos do processo a relação de vendas por notas fiscais, o montante das comissões devidas e respectivos representantes, bem como as respectivas notas fiscais dos prestadores de serviços.

DECORRÊNCIA – PIS – FINSOCIAL – CSLL – IRFONTE – Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

Recurso nº. : 139.783
Recorrente : GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA

RELATÓRIO

GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA., já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 423/433, em face do Acórdão nº 3.658, de 15/05/2003 - prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, fls. 394/405, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 31; IRFONTE, fls. 49; CSLL, fls. 52; PIS, fls. 55; e FINSOCIAL, fls. 58 - , recorre a este Colegiado.

As infrações à legislação tributária, apontadas no auto de infração estão descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 25) e possuem a seguinte descrição:

- a) omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, nos termos do art. 180 do RIR/1980, em face da existência, no Passivo Exigível do balanço de 31/12/1988, de obrigações não comprovadas;
- b) redução indevida do lucro líquido do período-base 1988, pela contabilização de despesas não comprovadas de comissões e corretagens, com infração aos arts. 157, 165, 191, 192 e 197 do RIR/1980.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 35/38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

A 1ª Turma da DRJ/Curitiba, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Exclui-se da tributação as parcelas que representam obrigações comprovadamente pagas após o levantamento do balanço do período-base em que foram contraídas.

COMISSÃO SOBRE VENDAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas de comissões requer a comprovação, de forma inequívoca, de que houve efetiva intermediação nos negócios por parte dos beneficiários dos pagamentos.

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1988

PIS. finsocial. IRRF.

Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamento efetuados por decorrência.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1989

CSLL do período-base 1988.

Exonera-se o lançamento de CSLL correspondente ao exercício 1989, período-base 1988, em face do disposto na Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995; art. 17, I, da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, e sua reedições (convertida na Lei nº 10.522, de 2002, art. 18, I); Decreto nº 2.194, de 1997, e arts. 1º, I, e 2º, § 1º da IN SRF nº 31, de 1997.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista no Decreto nº 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

Lançamento parcialmente procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 09/02/2004 (fls. 408-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 09/03/2004 (fls. 423), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em relação à omissão de receitas, houve a efetiva comprovação do pagamento das comissões no exercício de 1989. O valor de Cz\$ 12.086.901,94, refere-se às notas fiscais nºs 11, 12, 47, 48, 49, 50, 56 e 57, que foram emitidas nos meses de novembro e dezembro de 1988. No entanto, as comissões somente foram quitadas no ano seguinte, em 1989, tendo em vista a alteração legislativa que passou a exigir o pagamento das comissões na liquidação das respectivas duplicatas emitidas (art. 32 da Lei nº 4.886/65);
- b) que ficou comprovado o fato com a juntada do razão analítico de 1988, confirmando a existência em 31/12/88, das referidas obrigações a pagar. O livro Razão demonstra todos os lançamentos efetivamente realizados pelo contribuinte durante o mês;
- c) que no próprio corpo das notas fiscais discriminadas consta que o pagamento foi feito pelo caixa em 31/01/89, razão pelo qual não resta dúvida que o montante a ser cobrado na ocasião realmente integrava o passivo da contribuinte;
- d) que a parcela de Cz\$ 275.000,00, refere-se às NF's 2442, 97858 e 14681, emitidas as duas primeiras no mês de dezembro de 1988 e a outra, n. 14681, em janeiro de 1989, como se observa dos autos. Embora tenham sido evidenciadas as origens, a existência e a data do pagamento da obrigação, o acórdão recorrido manteve o lançamento do valor a título de passivo não comprovado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

- e) que para a comprovação do pagamento e da despesa com outras pessoas jurídicas a nota fiscal por si só, é suficiente, desde que haja identificação do beneficiário;
- f) que o registro do pagamento constante na relação de fornecedores é apenas um documento demonstrativo utilizado pelos funcionários e que o registro do pagamento constante nessa relação não tem presunção de veracidade à altura do livro Razão, já que este sim é utilizado para o lançamento de toda a contabilidade da empresa;
- g) que a NF n. 14681, foi emitida, assim como contabilizado o pagamento, no mês de janeiro de 1989. Assim, não há qualquer possibilidade do valor ser caracterizado como omissão de receita;
- h) que, com relação às despesas não comprovadas, a manutenção dos vendedores, com o respectivo pagamento das comissões, é imprescindível à concretização das vendas e à continuidade das atividades da empresa. A empresa desenvolve atividade de execução de beneficiamento por encomenda, e restringe-se à apresentação pessoal das técnicas empregadas e dos resultados possíveis a serem alcançados;
- i) que é notório que esse tipo de despesa com a manutenção de uma equipe de vendas é usual e normal para o desenvolvimento das atividades da contribuinte. O recorrente indicou e demonstrou a operação realizada e ainda, através das notas fiscais emitidas a cada vendedor, individualizou o montante que foi destinado a cada um deles, cumprindo plenamente as exigências dispostas na lei;
- j) que o fato contestado pelo fisco era a comprovação da saída e do destino dos respectivos valores da empresa, portanto, era imprescindível que houvesse a demonstração do efetivo pagamento, o que foi feito pela juntada das notas fiscais emitidas, uma vez que a comprovação da saída e do destino também foi demonstrada pelas mesmas;
- k) que a estranheza manifestada pelo julgador no acórdão recorrido, quanto ao fato dos percentuais da comissão serem distintos para cada beneficiário também é infundada. É importante esclarecer que cada produto, quando submetido ao beneficiamento, dependendo da sua natureza, traz uma margem maior ou menor de lucro à recorrente. Dessa forma, é evidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

que os percentuais das comissões não podem ser uniformizados a todos os representantes. Por fim, quanto aos valores registrados a título de ajuda de custo nos relatórios, já foi demonstrado e restou comprovado que os mesmos foram lançados equivocadamente na conta de comissões sobre vendas, e que, na verdade, o lançamento deveria ter sido feito em uma subconta.

Às fls. 453, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não suscitou qualquer preliminar, portanto o recurso deve ser apreciado quanto ao mérito da exigência fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO

Informa o Termo de Verificação Fiscal que, ao proceder o desdobramento da conta de Fornecedores, foi constatada uma diferença entre o saldo indicado no balanço e o total dos documentos apresentados no valor de Cz\$ 33.375.836,00.

Diante disso, a autoridade autuante considerou que a existência, no passivo, de obrigações não comprovadas, autorizaria a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 180 do RIR/80, restando o valor correspondente à diferença apurada, caracterizada como passivo fictício em 31.12.88.

A turma de julgamento entendeu pelo provimento parcial do presente item, sendo que, em relação à parcela do lançamento mantida em primeira instância, no voto condutor o ilustre relator assim se manifestou:

“a) quanto aos itens de nºs de ordem 71, 72, 80, 81, 104, 106, 109 e 110, nos respectivos valores de Cz\$ 1.000.800,00, Cz\$ 1.180.000,00, Cz\$ 1.150.000,00, Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

1.050.000,00, Cz\$ 505.426,73, Cz\$ 846.372,25, Cz\$ 2.457.232,96 e Cz\$ 3.897.070,00, totalizando Cz\$ 12.086.901,94, consta nas respectivas notas fiscais (fls. 109, 113, 117, 132, 133, 136 e 137) terem sido elas quitadas pelo caixa da empresa. Para confirmar a data dos pagamentos, a impugnante junta às fls. 115, cópia do Razão Analítico, onde consta que tais pagamentos foram lançados na contabilidade no ano de 1989, o que não faz prova, por si só, sem a apresentação dos documentos de quitação, que confirmem as datas da efetiva realização dos referidos pagamentos. Ademais, verifica-se no livro Diário (fls. 255 e 256) que, diferentemente do que conta no Razão Analítico apresentado pela impugnante, tais pagamentos foram registrados nos meses de novembro e dezembro de 1988. Logo, tais itens não servem para comprovar a existência, em 31/12/1988, de obrigações a pagar;"

b) quanto aos itens de nºs de ordem 108, 111 e 112, nas respectivas importâncias de Cz\$ 66.000,00, Cz\$ 20.000,00 e Cz\$ 189.000,00, totalizando Cz\$ 275.000,00, a impugnante limita-se a apresentar fls. do livro Razão (fls. 135, 138 e 139), sem fazer a prova da existência da obrigação e da data do seu pagamento. Na relação de fornecedores, elaborada pela autuada, consta que o pagamento teria ocorrido ainda em 1988. Assim, tais itens também não podem comprovar a existência, em 31/12/1988, de obrigações a pagar.

Por seu turno, a recorrente afirma que se tratam de comissões pagas a vendedores, relativas aos meses de novembro e dezembro de 1988, as quais foram apropriadas no próprio período-base, mas cujo pagamento somente ocorreu no exercício seguinte, permanecendo, portanto, as obrigações não liquidadas, no passivo circulante, na conta de fornecedores.

Alega ainda a defendente que tal fato ocorreu em razão da modificação do critério de pagamento das comissões que até então vinha efetuando junto aos seus representantes comerciais, passando a efetuar o pagamento das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

referidas comissões somente após o recebimento das duplicatas (por parte dos clientes) que deram origem às comissões em questão.

Assim, o critério adotado até o mês de outubro de 1988, foi o de efetuar o pagamento das comissões pelas vendas efetuadas em cada mês, independentemente do recebimento das duplicatas correspondentes às vendas realizadas. A partir do mês de novembro, adotou o critério de apropriar as comissões pelo regime de competência (como já vinha fazendo), mas, em relação ao pagamento das citadas comissões, somente era realizado após o recebimento das vendas efetuadas.

O presente item trata especificamente de falta de comprovação do passivo, e não propriamente do chamado passivo fictício. Essa distinção é importante para o deslinde da questão, conforme a seguir veremos.

A parcela remanescente do lançamento tributário refere-se à falta de comprovação dos valores mantidos no passivo circulante. Da mesma forma, os trabalhos de fiscalização foram conduzidos no mesmo sentido, pois as intimações se referiam a comprovação da origem da conta de fornecedores, não a sua recomposição por ocasião do balanço para o devido exame da existência de passivo fictício, que é caracterizado pela existência, quando do encerramento do período-base, de obrigações já liquidadas.

Assim, houve uma modificação no rumo da condução da fiscalização que resultou no lançamento pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios da origem/existência dos fornecedores e, após a impugnação, com a juntada dos documentos, foram questionados os pagamentos efetuados aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

fornecedores, tendo, a partir daí, sido exigida a comprovação da quitação das duplicatas.

Este Colegiado já apreciou matéria idêntica, tendo provido o recurso do contribuinte, por unanimidade, em sessão de 14 de abril de 1999, relator o ilustre Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, como faz certo o Acórdão nº 107-05.612, assim ementado:

“PASSIVO NÃO COMPROVADO: Insubsiste a exigência legal por não se enquadrar o fato descrito no auto de infração na hipótese legal que autoriza o lançamento com base em presunção de desvio de receitas.”

De forma brilhante o voto condutor do citado acórdão expõe que:

“Muito se tem questionado a validade do lançamento por presunção de omissão de receitas do passivo não comprovado, sob o pálio do art. 180 do RIR/80, argumentando-se que o dispositivo não contempla essa hipótese, enquanto os que entendem o oposto afirmam que se o contribuinte não apresenta os documentos comprobatórios é porque foram pagos no curso do ano base, e assim estaria configurada a hipótese de passivo fictício. A segunda corrente terminou prevalecendo na jurisprudência do Colegiado.

O Poder Executivo, reconhecendo a existência dessa omissão, introduziu no art. 228 do RIR/94, um parágrafo dispondo, “in verbis”:

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a).....“omissis”.....;

b) a falta de registro, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Ocorre que, em se tratando de uma presunção, a sua validade somente tem lugar se proveniente de lei, em face do princípio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

reserva legal consagrado no Código Tributário Nacional (arts. 3º, 97 e 142). Daí, fez-se necessário respaldar a medida regulamentar com disposição expressa de lei, o que veio a acontecer com o art. 40 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 (DOU de 30/12/96), "que tem o seguinte teor:

"Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Com essa norma, instituiu-se uma nova modalidade de presunção de desvio de receitas e que inverte o ônus da prova.

Em regra, cabe ao fisco comprovar o desvio de receitas; a presunção legal de omissão de receitas, inverte essa obrigação. Diante de determinado fato descrito pela lei presume-se a ocorrência do desvio e o contribuinte deverá infirmar a presunção.

Mas, se de um lado, esse dispositivo legal veio a transferir o ônus da prova, a partir da eficácia da referida lei, por outro, ela veio a confirmar que não havia previsão legal para considerar-se a falta de comprovação de obrigações constantes do passivo do balanço como passivo fictício e aplicar-se a presunção do art. 180 do RIR/80.

Com efeito o art. 180 do RIR/80, tinha a seguinte redação:

"Art. 180. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

O artigo 228 do RIR/94 tem a mesma redação. Só que lhe foi acrescido o retrotranscrito parágrafo único, sem matriz legal que lhe desse amparo.

O texto é claro na descrição fáctica "...manutenção no passivo de obrigações já pagas.." E, no caso concreto, o fato fora "falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

comprovação de obrigações constantes do balanço", o que é uma outra hipótese não prevista em lei, até então."

Diante do exposto, o presente item deve ser provido.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Consta no Termo Fiscal que a contribuinte não comprovou as despesas de comissões e corretagens no valor de Cz\$ 18.181.429,00 com documentação suficiente, tampouco a efetividade e a necessidade da prestação dos serviços que lhes deram causa para que se pudessem tomá-las como despesas operacionais.

A recorrente justifica as despesas sob o argumento de que as vendas são efetuadas por representantes comerciais e que deram origem para tornar devidas as comissões, conforme relações e cópia das notas fiscais anexadas aos autos, as quais não foram contestadas pela fiscalização.

Afirma também que os representantes comerciais, todos pessoas jurídicas, estavam, à época dos fatos, devidamente legalizados perante o Fisco, tanto que nenhuma prova em contrário foi oferecida pela autoridade autuante. E mais, que o valor contabilizado no exercício, a título de comissões (Cz\$ 30.268.332,24), representa o equivalente a 4,652% do valor bruto das receitas operacionais, percentagem altamente compatível na relação despesa/receita, haja vista que, nas empresas concorrentes, o percentual é superior.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que, tratando-se de dispêndios com comissões sobre vendas, não basta que a atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

desenvolvida pela empresa comporte a intermediação de terceiros para a concretização de vendas. Antes pelo contrário, não se pode dispensar pormenores a respeito, principalmente a demonstração inequívoca de que o beneficiário da comissão efetivamente interferiu na realização das vendas que ensejaram o pagamento dessa comissão. Afirmar ainda que as notas fiscais que embasam o lançamento das comissões (fls. 257/291) apresentam descrição apenas genérica e superficial dos serviços a que se referem, tais como: "Prest. Serviço"; "Comissão s/vendas"; "Comissões liberadas no mês" etc.

Como visto, a matéria trata exclusivamente de questão de prova, pois, no caso dos autos, as despesas com comissões foram consideradas pelos autuantes, como insuficientemente comprovadas pela pessoa jurídica.

No processo administrativo tributário não há limitação expressa dos meios de prova; no entanto, predominam as provas documentais. Referidas provas documentais são predominantes no processo tributário dada as características da matéria, uma vez que os impostos referem-se a fatos econômicos e operações comerciais. Por outro lado, o julgador deve ater-se ao que consta do processo e aos elementos existentes nele e nunca ao que as partes arguem e não comprovam.

O assunto ora questionado, tem sido objeto de decisões por parte deste Conselho, no sentido de reconhecer a dedutibilidade das comissões, quando não restem dúvidas acerca do seu pagamento e da efetiva venda dos produtos e quando não resulte provado a capacidade da empresa em promover suas próprias vendas.

É certo que a escrita contábil, por si só, não se guarnece do caráter de prova legal. O Fisco tem poder de acesso e exame desses livros e o contribuinte a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

obrigação de conservá-los. A própria documentação relacionada com os fatos econômicos (transações comerciais), servirá para dirimir a polêmica levantada no processo, pois os documentos colhidos junto ao contribuinte, até prova em contrário, servem para atestar a veracidade das operações realizadas pela empresa.

Do exame dessa documentação, verifica-se que a empresa efetuou as vendas em questão, bem como procedeu ao registro contábil das comissões de vendas e, posteriormente, efetuou o pagamento das comissões questionadas pela fiscalização.

Com efeito, vê-se, dos trabalhos da fiscalização, a inexistência de elementos de prova, no que se refere à destinação dos pagamentos a título de comissões, que, no entender da autoridade autuante, não teriam comprovado as despesas. O fisco não comprova que as operações foram diretamente contratadas com a recorrente e que esta operava diretamente com seus clientes, restando para efeito da dedutibilidade da despesa a certeza de que, sem intermediação comercial de terceiros, os negócios não seriam celebrados e as receitas de venda não ocorreriam. Como não foi comprovado que os destinatários finais das mercadorias negociaram diretamente com a autuada e que, pelo contrário, a recorrente acostou aos autos do processo farta documentação comprobatória, entendo que não resta outra alternativa senão acatar as despesas como dedutíveis., caso contrário se estaria concluindo que as vendas teriam se realizado sem o concurso de vendedores, o que, diga-se de passagem, não foi questionado pela fiscalização.

Nesse mesmo sentido, cabe citar o Acórdão nº 107-04.201, julgado por esta mesma Câmara, em Sessão de 10/06/97, sendo relatora a ilustre Conselheira Dra. Maria Ilca Castro Lemos Diniz, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.0088057/92-55
Acórdão nº : 107-07.830

"IRPJ - COMISSÕES DE VENDAS A AGENTES NO EXTERIOR - Não comprovado pelo Fisco que as operações foram diretamente contratadas resta para efeito de dedutibilidade da despesa a certeza de que sem intermediação comercial de terceiro os negócios não seriam celebrados e as receitas de vendas não ocorreriam."

Diante disso, sou pelo provimento do presente item.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS – FINSOCIAL – IRFONTE –
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As exigências referentes a Contribuição para o PIS, Contribuição o Finsocial, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


NATANAEL MARTINS